



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055059-10.2011.815.2001**

**RELATORA** : Juíza Túlia Gomes de Souza Neves  
**APELANTE** : Maria Amarildes Medeiros dos Santos  
**ADVOGADO** : Hilton Hril Martins Maia  
**APELADO** : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.  
**ADVOGADO** : Elísia Helena de Melo Martini e outro

**APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONSIGNAÇÃO – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – VEÍCULO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO – PARTICULARIDADE DO LEASING – RESOLUÇÃO Nº 2.309/96 DO BANCO CENTRAL – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESTIPULADAS – ART. 7º DA NORMA – VALOR DAS PRESTAÇÕES OU FÓRMULA DE CÁLCULOS DAS CONTRAPRESTAÇÕES, COM CRITÉRIO DE REAJUSTE – OBSERVÂNCIA NO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS – TABELA PRICE – LEGALIDADE – INSUFICIÊNCIA DE MOTIVOS PARA REVISÃO DO CONTRATO – PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA – CONDENAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50 – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.**

*É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto.*

*Não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil (leasing), pois essa modalidade de ajuste não se equipara aos contratos de financiamento. No leasing não existe qualquer empréstimo de valores pela arrendadora, já que a operação, a princípio, se caracteriza por uma relação de locação que, ao final,*

*pode se transmutar em compra e venda*<sup>1</sup>.

*Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil - Art. 7º  
Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:*

*(...)*

*III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste.*

*A utilização da Tabela Price como forma de amortização não implica em capitalização de juros. O sistema consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Tal prática somente ocorre quando verificada a “amortização negativa”, in casu, incorrente.*

*O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, sujeita-se ao princípio da sucumbência, ficando, contudo, o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição.*

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 137/145) interposta por **Maria Amarildes Medeiros dos Santos**, buscando reformar a sentença (fls. 125/130) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada contra **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**, fundamentando pela impossibilidade da verificação da capitalização e taxa de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil, dada a sua natureza.

Condenou a promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitrou em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com a ressalva da aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões o autor/recorrente aduziu: 1) ilegalidade da capitalização de juros com a aplicação da Tabela Price; 2) incidência do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos bancários; 3) abusividade da taxa de juros remuneratórios; 4) impossibilidade de comissão de permanência cumulada com outros encargos; 5) violação ao princípio da boa-fé e o direito de informação; 6) ser devida a repetição dos indébitos em dobro.

Contrarrazões ofertadas às fls.149/168, pugnano pela

<sup>1</sup> TJMG, Apelação Cível 1.0702.12.024738-3/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2015, publicação da súmula em 08/04/2015

manutenção do *decisum*.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do Recurso sem manifestação de mérito (fl.177/178).

É o relatório.

Decido.

A princípio, saliento que apenas se existente abusividade no caso concreto, é devida a revisão contratual. Nesse sentido, determinou o REsp nº 1.061.530/RS<sup>2</sup>, com os efeitos do § 7º do artigo 543-C do CPC: [...] **“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”**

Da análise do pacto firmado entre as partes às fls. 19/22, verifico tratar-se de contrato de arrendamento mercantil disciplinado pela Lei nº 6.099/74, cujo art. 1º, parágrafo único, estatui:

Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta".

O art. 5º por sua vez preceitua as disposições que devem constar nesse contrato, consoante se extrai:

Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

No contrato de arrendamento mercantil não há transferência da propriedade do bem, apenas a posse e ao usufruto. A opção de haver o bem,

<sup>2</sup>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

só desponta após o término do prazo de sua vigência, mediante o pagamento do valor residual garantido. No final do prazo, o arrendatário pode prorrogar o contrato, fazer a opção de compra, desistir da compra (devolver o bem) ou ainda indicar outro comprador, que adquirirá o bem pelo valor calculado de acordo com os valores das contraprestações pagas e do VRG.

Todavia, se a parte pretende antever o pagamento do valor a ser dado no caso de compra, deverá antecipar o valor ainda em aberto, por meio da denominada prestação periódica do VRG (Valor Residual Garantido).

Na formação do preço nas duas hipóteses de prestações, a Resolução nº 2.309/96, do Banco Central do Brasil, não determina a especificação de cada encargo considerado para se chegar ao total de cada prestação, a teor do art. 7º:

Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:

(...)

III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste; (...)"

Assim, diante da especificidade do contrato, não é possível, em tese, identificar se nas parcelas houve incidência de juros remuneratórios no cálculo das prestações, tampouco o percentual porventura aplicado, o que impede a conclusão acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios, como também os demais encargos citados na peça recursal.

À luz das provas apresentadas é que se analisará as apontadas abusividades.

A autora/apelante firmou o contrato de arrendamento mercantil para aquisição do veículo VW-Gol, ano 2004, cujo valor arrendado foi de R\$ 33.365,40 (trinta e três mil trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos). O valor do automóvel era de R\$21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais). Teve início em 06 de setembro de 2009. As parcelas periódicas foram fixadas em 60 (sessenta) vezes. A contraprestação periódica de R\$ 457,01 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e um centavo), a prestação periódica do VRG de R\$ 99,08 (noventa e nove reais e oito centavos), totalizando a prestação periódica em R\$ 556,09 (quinhentos e cinquenta e seis reais e nove centavos).

Vê-se, pois, ser o valor da contraprestação periódica de R\$ 457,01 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e um centavo), muito embora no contrato não se constate quais elementos compuseram a formação da prefalada contraprestação periódica, no tocante a composição dos juros, correções e demais encargos, não podendo identificar se houve ilegalidade na formação da prestação, muito embora o autor/apelante insista na tese de abusividade dos encargos. Tanto é assim que apresentou planilha com indicativos e declina ser a taxa de juros de 1% ao mês e multa de 2%. (fls. 16).

Ressalte-se que os itens constantes na Especificação da Operação, concernente à Taxa Interna de Retorno não pode ser analisado como taxa de juros remuneratórios, sendo, na verdade, o *percentual correspondente à diferença entre as contraprestações e os demais pagamentos a cargo do arrendatário e o custo de aquisição do bem, mais despesas suportadas pela arrendante, com a operação de leasing*<sup>3</sup>.

Por essa razão, dada a natureza do contrato de arrendamento mercantil, no caso específico dos autos, devem ser mantidas as disposições contratadas, pois no *leasing*, não há possibilidade de proceder à revisão de juros e capitalização, porquanto se não consta no contrato qualquer estipulação a eles, estes prescindem de revisão. Por conseguinte, também não há que se falar em revisão do ajuste em relação aos demais encargos apontados pelo autor/apelante.

Assim, diante da especificidade do contrato, não é possível, em tese, identificar se houve abusividade no cálculo das prestações.

Neste sentido, esta Corte de Justiça assentiu:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAXAS DE JUROS. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS OU CAPITALIZAÇÃO. MODALIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERICAMENTE ATACADAS. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. [...] - Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil. - É impossível a declaração de ofício da abusividade de cláusulas contratuais apontadas genericamente na peça exordial. - Inexistente comissão de permanência no contrato, não há como ser reconhecida a ilegalidade de sua cobrança.<sup>4</sup>**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE**

<sup>3</sup> (TJ-PR - AC: 7307039 PR 0730703-9, Relator: Mário Helton Jorge, Data de Julgamento: 29/11/2010, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 522)

<sup>4</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00399424720098152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 24-03-2015

**AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.
- Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses<sup>5</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DIANTE DA NATUREZA PECULIAR DO PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PROVIMENTO DA SÚPLICA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, RESPEITADO O ART. 12 DA LEI 1.060/50. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO.

- **“O contrato de arrendamento apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado, em regra, mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da cobrança de juros abusivos e da prática de anatocismo.”** (TJDFT; PROC. 20090111518465APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 225).
- **Não demonstrada a cobrança do encargo denominado Comissão de Permanência, descabida é a declaração de sua ilegalidade.**<sup>6</sup>

De outra vertente, é razoável ponderar, consoante o enunciado da Súmula nº 596, bem como da Súmula Vinculante nº 7, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios determinada pelo Decreto nº 22.626/33<sup>7</sup>.

**Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.**

<sup>5</sup>TJJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00131158120118150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS j. em 10-03-2015

<sup>6</sup>TJJPB, Apelação Cível nº 0000522-57.2012.815.0731, Relator Des. José Ricardo Porto, Julgado em 04/02/2013, DJE 06/02/2013

<sup>7</sup>[...] "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 574.590/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014

Já o Verbete nº 382 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: **"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"**.

Demais disso, a norma do §3º do artigo 192 da CF que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Sobre a questão foi editada a Súmula Vinculante nº 7 - STF, assim redigida:

**STF - Súmula Vinculante 7**

**A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.**

Quanto à discussão sobre a utilização da Tabela Price, esclareço que o sistema consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.

A metodologia foi desenvolvida a fim de o contratante ter ciência, desde o início da contratação, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, não sendo surpreendido com critérios diversos de amortização. Há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato permitindo que todas as parcelas a serem pagas tenham o igual valor. Isso, isoladamente, não indica a prática de anatocismo.

A propósito:

**[...] A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros<sup>8</sup>.**

Demais disso, *in casu*, conforme planilha apresentada pela autora/apelante não restou a amortização negativa, "fenômeno que surge quando o valor da prestação não é suficiente para cobrir, sequer, os juros do período, tornando a dívida impagável diante da incidência de novos juros sobre o saldo devedor e os juros não quitados no mês anterior"<sup>9</sup>. Ou seja, apesar do pagamento da prestação mensal do contrato, o seu saldo devedor acaba por aumentar no mês seguinte.

Veja-se:

**[...] 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à**

<sup>8</sup>STJ, AgRg no AREsp 533.528/RS, Rel. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015

<sup>9</sup>STJ, REsp 1069774/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009

**parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo.[...] 3. Recurso especial parcialmente provido<sup>10</sup>.**

A jurisprudência, inclusive, manifestou acerca da legalidade da adoção do Sistema Francês – Tabela Price - de amortização de dívidas, não representando prática ilegal ou abusiva em detrimento do consumidor:

**APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. [...] UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010. DESPROVIMENTO. [...] 3. “a aplicação da tabela price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas” (STJ j, AResp 485195/rs, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no dje de 04/04/2014). [...]**<sup>11</sup>

Enfim, não houve de amortização negativa, pois o montante dos juros não superou o valor das prestações – fixas na Tabela Price -, tampouco o saldo devedor aumentou no mês seguinte, conforme se vê na planilha apresentada pelo autor/apelante.

Quanto à repetição do indébito, em razão de não haver o reconhecimento de abusividade nos encargos contratuais, inexistem valores a serem ressarcidos.

Por outro lado, esclareço não ter o autor/apelante demonstrado de forma incisa de existir ou não abusividade dos encargos, pois na peça recursal fez alegações genéricas, sem indicar os sequer os índices inapropriadamente aplicados. Deste modo, dada a forma genérica sobre a questão, por este fundamento, não pode ser acolhida a sua pretensão.

Por fim, pretende reforma da sentença pela condenação dos ônus sucumbenciais, sob a alegação de sê-la indevida.

Afirma, para tanto, que em face de estar assistida pela Justiça Gratuita não poderia haver a condenação de honorários e custas processuais.

<sup>10</sup>STJ, REsp 1069774/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009

<sup>11</sup>TJPB; APL 0002384-03.2012.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/03/2015; Pág. 18



O fato da autora/apelante ser beneficiária da Justiça Gratuita, não implica obrigatoriamente em isenção das custas e honorários advocatícios quando vencida da lide. A incidência o princípio da sucumbência é de ser aplicada, apenas sobrestada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

É o que se infere da jurisprudência pátria, diante de pronunciamento do STJ:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCIDA. CONDENAÇÃO. SOBRESTAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. RECURSO PROVIDO.

**I - A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento das verbas dela decorrentes.**

**II - A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos.**<sup>12</sup>

Assim, não padece a sentença de reparo, porquanto é devida a incidência de referidas condenações, com a observância de sua exigibilidade estar condicionada de, no período de cinco anos, a parte vencida poder pagá-lo sem prejuízo de sua manutenção ou sua família, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50<sup>13</sup>.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*, do CPC, e nego seguimento à apelação por estar em confronto com a reiterada jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior, fazendo prescindir de sua apreciação pelo órgão colegiado, mantendo irretocável a decisão.

P. I.

João Pessoa, \_\_\_\_ de novembro de 2015.

**Juíza Túlia Gomes de Souza Neves**  
**RELATOR**

G/05

<sup>12</sup> REsp 263.725/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13.09.2000, DJ 16.10.2000 p. 318

<sup>13</sup> Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.